



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

04 /CAOTPL

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **PARECER** relativo ao **Projecto de Lei 73/XI-PCP “Revoga as taxas cobradas pelo acesso às áreas protegidas e serviços públicos prestados pelo ICNB, garantindo o direito fundamental ao ambiente e qualidade de vida”**, tendo os Considerandos e as Conclusões sido aprovados por unanimidade, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2010.01.05

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Miranda Calha)

## Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

### Projecto de Lei n.º 73/XI/1ª (PCP)

Revoga as taxas cobradas pelo acesso às áreas protegidas e serviços públicos prestados pelo ICNB, garantindo o direito fundamental ao ambiente e qualidade de vida

## Parecer

### Parte I Considerandos

1. Seis Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomaram a iniciativa de apresentar à Mesa da Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 73 /XI/1ª, que “revoga as taxas cobradas pelo acesso às áreas protegidas e serviços públicos prestado pelo ICNB, garantindo o direito fundamental ao ambiente e qualidade de vida”;
2. A iniciativa deu entrada no dia 24 de Novembro de 2009, tendo baixado à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, que é responsável pela elaboração e aprovação do respectivo parecer, nos termos do disposto no artigo 129º, n.º1 do Regimento da Assembleia da República;
3. O Projecto de Lei n.º 73/XI/1ª (PCP) foi objecto de Nota Técnica, elaborada ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.
4. O propósito do Projecto de Lei n.º 73/XI/1º (PCP), é o de revogar “as taxas cobradas pelo acesso às áreas protegidas e serviços públicos prestados pelo ICNB”, tendo como objectivo garantir o “direito fundamental ao ambiente e qualidade de vida”. Este Projecto de Lei é composto por 3 artigos, que se organizam da seguinte forma:
  - Artigo 1º - Alteração ao Decreto-Lei nº142/2008, de 24 de Julho
  - Artigo 2º Norma revogatória
  - Artigo 3º Entrada em vigor
5. Importa, também, abordar as principais propostas do Projecto de Lei n.º 73/XI/1º, do PCP que resumimos nos seguintes pontos:
  - Alteração da redacção do número 2 do artigo 35º do Decreto-Lei nº142/2008, de 24 de Julho;
  - Eliminação dos números 3 e 4 do artigo 35º do Decreto-Lei nº142/2008, de 24 de Julho;
  - Revogação do artigo 38º do Decreto-Lei nº142/2008, de 24 de Julho e da Portaria n.º1245/2009, de 13 de Outubro;
6. O projecto de Lei em apreço encontra-se agendado, para debate na generalidade em Plenário da Assembleia da República, para a reunião do dia ?? de Janeiro de 2010.

## Parte II

### Opinião do Deputado autor do parecer

1. Considerando que em Portugal as paisagens são naturalizadas e não naturais;
2. Considerando que durante séculos as populações residentes moldaram e construíram paisagens equilibradas, adquirindo conhecimentos e experiências que sedimentaram século após século;
3. Considerando que as populações residentes são o garante da manutenção da qualidade da paisagem (jardineiros da paisagem) e que a sua ausência provocaria uma alteração radical no equilíbrio existente, com a consequente alteração da própria paisagem;
4. Considerando que a biodiversidade é potenciada com a presença humana e com a actividade agrícola;
5. O Relator é de opinião que possui plena justificação a revogação da Portaria n.º1245/2009, de 13 de Outubro, pela seguinte ordem de razões:
  - a) A aplicação de taxas pela emissão de parecer sobre os projectos apresentados pela população residente nas áreas protegidas para o desenvolvimento das mais elementares actividades, como a agricultura, a pecuária, a silvopastorícia, a floresta, constitui um tratamento desigual das populações residentes nas áreas protegidas, em relação aos restantes agricultores do País, sendo certo que é a população residente nas áreas protegidas, a responsável pela manutenção da qualidade da paisagem;
  - b) A aplicação de taxas pela emissão de parecer sobre os projectos apresentados pela população residente nas áreas protegidas para a construção de instalações (habitação ou outras) constitui uma dupla tributação - Autarquias e Estado;
  - c) A aplicação das taxas previstas na Portaria n.º1245/2009, de 13 de Outubro, à população residente nas áreas protegidas, acentuará a já dramática erosão demográfica, com as previsíveis consequências na qualidade da paisagem e na biodiversidade. Os agricultores residentes nas áreas protegidas, ao invés de serem penalizados com mais taxas, deveriam ser gratificados por serem os “jardineiros da paisagem”;
  - d) À semelhança do exigido às autarquias locais através da Lei n.º53-E/2006, de 29 de Dezembro, deverão as taxas a cobrar pelo Estado ser objecto de estudo de “fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar” pela entidade gestora da área protegida;
6. Quanto às restantes matérias da Proposta de Lei, o Relator reserva a sua tomada de posição política sobre a presente iniciativa para o momento do debate da mesma em Plenário.

## Parte III

### Conclusões


1. Seis Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentaram uma iniciativa legislativa, o Projecto de Lei n.º 73/XI/1ª, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), visando revogar as taxas

cobradas pelo acesso às áreas protegidas e serviços públicos prestados pelo ICNB, garantindo o direito fundamental ao ambiente e qualidade de vida.

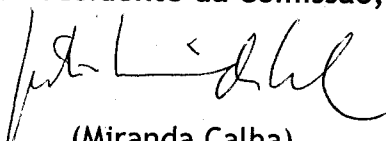
2. A iniciativa legislativa em apreço baixou à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.
3. Nos termos do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, deverá ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.
4. Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições de voto para o Plenário da Assembleia da República.
5. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Assembleia da República, 28 de Dezembro de 2009

O Deputado Relator,

  
(António Cabeleira)

O Presidente da Comissão,

  
(Miranda Calha)

**Parte IV**  
**Anexos**

Constitui anexo ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante, a Nota Técnica do Projecto de Lei nº 73/XI/1º (PCP), elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

**Projecto de Lei n.º 73/XI/1ª - PCP**

**“Revoga as taxas cobradas pelo acesso às áreas protegidas e serviços públicos prestado pelo ICNB, garantido o direito fundamental ao ambiente e qualidade de vida”**

**Data de Admissibilidade: 26 de Novembro de 2009**

**Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (12ª)**

## **Índice**

I. Análise sucinta dos factos e situações .....	2
II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário .....	3
III. Enquadramento legal e antecedentes.....	4
IV. Iniciativas legislativas e/ou petições pendentes sobre a mesma matéria.....	5
V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação.....	5

## **I. Análise sucinta dos factos e situações**

---

**I.1** - Deputados do Grupo Parlamentar (GP) do Partido Comunista Português (PCP) apresentaram um projecto de lei sob a designação “Revoga as taxas cobradas pelo acesso às áreas protegidas e serviços públicos prestado pelo ICNB, garantido o direito fundamental ao ambiente e qualidade de vida”, tendo em conta, designadamente, que, conforme é referido na respectiva exposição de motivos:

a) As populações autóctones e as actividades económicas tradicionais que se realizam no interior dos perímetros de áreas protegidas não podem ser prejudicados pela sua posição geográfica e sobre estas populações não podem recair custos que não lhes são, de forma alguma, imputáveis.

b) A conservação da Natureza deve antes de mais ser orientada por uma planificação estratégica que tenha como principal objectivo a salvaguarda de valores ecológicos de natureza vária (biológica, geológica, paisagística, cultural ou económica) no sentido de assegurar a sua continuidade como potenciais fontes de riqueza nacional.

**I.2** - Assim, os Deputados do PCP propõem:

a) A alteração do nº 2 do artigo 35º (*Instrumentos contratuais*) do Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de Julho (“*estabelece o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade e revoga os Decretos-Leis nºs 264/79, de 1 de Agosto e 19/93 de 23 de Janeiro*”), restringindo o recurso a parcerias, acordos ou contratos de gestão para a realização da participação das entidades referidas no nº 1 do mesmo artigo no exercício de acções de conservação activa e no financiamento do SNAC (Sistema Nacional de Áreas Classificadas);

b) A revogação do artigo 38º (*Taxas*) do Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de Julho e da Portaria nº 1245/2009, de 13 de Outubro [“*Define as taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., e revoga a Portaria nº 754/2003, de 8 de Agosto*”].

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O projecto de lei é apresentado pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º

1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei constitui um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um direito dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

No entanto, dever-se-á ter em conta o disposto no n.º 2 do mesmo artigo 120.º, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento” (princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido com a designação de “lei travão”).

Assim, uma forma de ultrapassar este impedimento passa por uma pequena alteração ao texto, incluindo um artigo com a epígrafe “Entrada em vigor” com a seguinte redacção: “A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação”.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei em apreço inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por “lei formulário”.

Este projecto de lei propõe-se alterar o Decreto – Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho (Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade e revoga os Decretos - Leis nºs 264/79, de 1 de Agosto, e 19/93, de 23 de Janeiro).

Através da Base Digesto verificou-se que este diploma não sofreu, até à data, qualquer alteração.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da “lei formulário”: “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Assim, sugere-se que em caso de aprovação, o título deste projecto de lei seja o seguinte:

“Revoga as taxas cobradas pelo acesso às áreas protegidas e serviços públicos prestados pelo ICNB, garantindo o direito fundamental ao ambiente e qualidade de vida, e procede à primeira alteração ao Decreto – Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho”.

### **III. Enquadramento legal e antecedentes**

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho<sup>1</sup>, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 53-A/2008, de 22 de Setembro<sup>2</sup>, determina no seu artigo 38.º que a autoridade nacional pode cobrar taxas pelo acesso e visita às áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas que sejam da titularidade do Estado e que se encontrem sob a sua gestão, destinadas a contribuir para o financiamento da conservação da natureza e biodiversidade e para regular naquelas áreas o impacte da presença humana.

A autoridade nacional pode ainda cobrar taxas pela disponibilização concreta e efectiva de quaisquer outros bens ou serviços aos particulares, orientando-as sempre por um princípio de cobertura de custos, nomeadamente pela utilização de equipamentos colectivos cuja gestão esteja a seu cargo, pela prestação de serviços de formação e informação ou pela disponibilização de serviços de transporte e acompanhamento.

Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo e do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril<sup>3</sup>, que aprova a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., compete ao Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional definir o valor das taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelo ICNB, I.P.. No exercício dessa competência, foi publicada a Portaria n.º 1245/2009, de 13 de Outubro<sup>4</sup>, que revoga a Portaria n.º 754/2003, de 8 de Agosto<sup>5</sup>.

A aplicação da Portaria n.º 1245/2009, em particular da tabela de taxas que lhe é anexa, suscitou, no seu curto período de vigência, dúvidas e equívocos não só quanto ao âmbito de

<sup>1</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/07/14200/0459604611.pdf>

<sup>2</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/09/18301/0000200002.pdf>

<sup>3</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/04/08200/26712675.pdf>

<sup>4</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2009/10/19800/0753807540.pdf>

<sup>5</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2003/08/182B00/47524753.pdf>



aplicação, mas também quanto à sujeição de determinados actos e actividades ao pagamento das referidas taxas. Assim, *considerando que é reconhecido que algumas disposições da Portaria n.º 1245/2009, de 13 de Outubro, são passíveis de ser melhoradas com vista a potenciar a sua maior inteligibilidade e atendendo ao facto de o quadro anexo à portaria se afigurar passível de ser melhor explicitado, através da realização de ajustamentos e de rectificações que visam a correcta apreensão do seu teor pelos destinatários das taxas a cobrar pelo ICNB, I. P, a Portaria 1397/2009, de 4 de Dezembro*<sup>6</sup> veio determinar a suspensão, pelo prazo de três meses, da vigência da Portaria n.º 1245/2009, ripristinando nesse período a Portaria n.º 754/2003.

O projecto de lei em apreço faz ainda referência ao regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março<sup>7</sup>, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 25/2008, de 6 de Maio<sup>8</sup>, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro<sup>9</sup>.

#### **IV. Iniciativas legislativas e/ou petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

As pesquisas realizadas sobre a base de dados do processo legislativo e actividade parlamentar (PLC) não revelaram, sobre matéria idêntica, a existência de iniciativas pendentes.

#### **V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

A aprovação desta iniciativa implica uma diminuição de receitas do Estado previstas no Orçamento, pelo que se sugeriu no ponto II (conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais) alteração da redacção do seu artigo 3.º, para que a entrada em vigor acompanhe o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

<sup>6</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2009/12/23500/0851608517.pdf>

<sup>7</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/03/04800/0144001456.pdf>

<sup>8</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/05/08700/0248202484.pdf>

<sup>9</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2009/09/17800/0628706306.pdf>



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

05 /CAOTPL

**Assunto:** Discussão em Plenário da A.R. do Projecto de Resolução nº 23/XI-PEV (nº 2 do art.º 128º do RAR)

Em Reunião da 12ª Comissão realizada em 05.01.10, o Grupo Parlamentar do PEV, manifestou o interesse de que se realize em Plenário da Assembleia da República a discussão do **Projecto de Resolução nº 23/XI/PEV - “Carta da Terra”**, da autoria da Senhora Deputada Heloísa Apolónia do referido grupo parlamentar.

Neste sentido, junto envio a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, a iniciativa legislativa em causa, que havia baixado a esta Comissão de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 128º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Miranda Calha)



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

06 /CAOTPL

**Assunto:** Discussão em Plenário da A.R. do Projecto de Resolução nº 42/XI-PEV (nº 2 do art.º 128º do RAR)

Em Reunião da 12ª Comissão realizada em 05.01.10, o Grupo Parlamentar do PEV, manifestou o interesse de que se realize em Plenário da Assembleia da República a discussão do **Projecto de Resolução nº 42/XI/PEV** - “Requer a suspensão do Programa Nacional de Barragens com elevado potencial hidroeléctrico”, da autoria da Senhora Deputada Heloísa Apolónia do referido grupo parlamentar.

Neste sentido, junto envio a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, a iniciativa legislativa em causa, que havia baixado a esta Comissão de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 128º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Miranda Calha)